



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Responsabilidade Penal Ambiental da Pessoa Jurídica e o
Princípio da Intranscendência da Pena

Alline Siliprandi Peba

Rio de Janeiro
2015

ALLINE SILIPRANDI PEBA

**A Responsabilidade Penal Ambiental da Pessoa Jurídica e o
Princípio da Intranscendência da Pena**

Artigo Científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro

2015

A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA E O PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DA PENA

Alline Siliprandi Peba

Pós-Graduada em Direito Tributário, com formação para Magistério Superior, na área do Direito pela Universidade Anhanguera-Uniderp Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Advogada.

Resumo: A responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica foi um dos temas trazidos pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, § 3º, tendo em vista que se constatava que as grandes degradações ambientais não eram realizadas pelas pessoas físicas. Com o advento deste dispositivo surgiram inúmeras controvérsias, levando-se em consideração que a pessoa jurídica é tida, por muitos, como uma ficção jurídica e como tal não seria possível obter uma conduta humana penalmente punível sem que passasse a responsabilidade para seus sócios, ferindo assim, o princípio da pessoalidade, previsto no art. 5º, inciso XLV da CRFB/88, que dispõe que a pena não passará da pessoa do condenado.

Palavras-chave: Direito Penal. Responsabilidade Penal Ambiental das Pessoas Jurídicas.

Sumário: Introdução. 1. Da possibilidade de oferecimento da ação penal somente em face da pessoa jurídica. 2. Da aplicação de sanção penal às pessoas jurídicas e o princípio da intrascendência da pena. 3. Da possibilidade de responsabilizar penalmente às pessoas jurídicas de direito público pela prática de crime ambiental. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O tema amplo do artigo científico diz respeito à responsabilidade penal da pessoa jurídica. E o tema delimitado do presente artigo científico se refere à responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica e o princípio da intrascendência da pena.

O meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração, um direito difuso, e bem de uso comum do povo. Como forma de proteger esse bem tão importante para as gerações presentes e futuras, a Carta Magna de 1988 trouxe uma inovação no sentido de punir, de forma mais severa, principalmente no âmbito penal, os responsáveis pela degradação ambiental, que são em sua maioria as pessoas jurídicas. Tal previsão constitucional acabou sendo regulamentada pela Lei de Crimes Ambientais n. 9.605/98.

O presente trabalho traz como enfoque principal a temática da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica e o princípio da intranscendência da pena no que tange à prática de crimes ambientais, ou seja, aborda a possibilidade de se aplicar uma sanção penal somente para a pessoa jurídica ou se seria necessária uma cumulação dessa sanção penal às pessoas físicas que a integram.

Dessa forma, será abordado se a ação penal poderá ser iniciada somente em face da pessoa jurídica ou se seria necessário que a denúncia tenha que ser proposta também em face das pessoas físicas que a compõe, levando-se em consideração as Teorias do Defeito de Organização e da Culpabilidade Corporativa, extraídas do direito alienígena.

Além disso, será analisado se a aplicação de uma sanção penal às pessoas jurídicas, unicamente, violaria o princípio da intranscendência da pena, bem como se essa ideia de responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica poderá ser aplicada às pessoas jurídicas de direito público.

Será comprovado que a aplicação de uma sanção penal, pela prática de crime ambiental, às pessoas jurídicas não viola o princípio da intranscendência da pena, pois a pessoa jurídica é diretamente beneficiada pela degradação ambiental, por conta do lucro com a atividade exercida sem observar as normas de proteção ao meio ambiente.

Ademais, será constatada a possibilidade de oferecimento da denúncia por parte do membro do Ministério Público somente em face das pessoas jurídicas, pelo fato de muitas vezes não ser possível descrever as condutas que são realizadas pelos sócios quando da decisão de degradar o meio ambiente em prol da internalização do lucro e socialização do ônus.

Defender a possibilidade de se imputar responsabilidade penal ambiental às pessoas jurídicas de direito público, bem como defender a necessidade de criação de um sistema que traga, de forma pormenorizada, como se daria essa responsabilização sem gerar uma hipótese

de confusão entre a pessoa que exige o cumprimento da sanção penal e a pessoa que a cumpre.

A pesquisa utilizará a metodologia do tipo bibliográfica e descritiva.

1. DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA AÇÃO PENAL SOMENTE EM FACE DA PESSOA JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título VIII (Da Ordem Social) Capítulo VI a previsão acerca da defesa do Meio Ambiente. O art. 225 da Magna Carta prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo considerado bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹.

Como forma de tutelar esse bem de uso comum do povo de maneira eficaz, a CRFB/88 trouxe a possibilidade de se responsabilizar tanto as pessoas físicas, como as pessoas jurídicas que viessem a causar danos ao meio ambiente. Essa responsabilidade poderá ser de ordem administrativa e penal.

Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.605/98 que regulamentou o art. 225 §3º da CRFB/88, de modo a trazer sanções penais e administrativas a serem aplicadas para as pessoas físicas e jurídicas causadoras de degradação ambiental.

Ação penal pode ser conceituada como sendo a possibilidade de a parte, seja numa ação penal privada, seja numa ação penal pública, requerer ao Estado-juiz a aplicação do direito objetivo a um caso concreto posto em juízo². Em se tratando de crimes ambientais, a

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

² LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. Niterói: Impetus, 2013, p. 159.

Lei n. 9.605/98 trouxe em seu art. 26³ a previsão de que a ação penal será pública incondicionada, ou seja, deverá a denúncia ser oferecida pelo membro do Ministério Público.

O art. 41 do Código de Processo Penal⁴ prevê quais são os elementos que necessariamente devem constar de uma denúncia, sob pena de ser rejeitada por ser manifestamente inepta, na forma do art. 395 inciso I do CPP⁵.

Além disso, deverá a denúncia trazer todas as condições da ação para que possa haver o seu exercício regular, sob pena de ser rejeitada, nos termos do art. 395 inciso II do CPP⁶. As condições da ação podem ser divididas em legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Em relação aos crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas, a controvérsia reside justamente na legitimidade. A legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda, e pode ser dividida em legitimidade ativa e passiva. A legitimidade ativa para a propositura de ação penal pública incondicionada em se tratando de crimes ambientais pertence ao Ministério Público, com fulcro no art. 24 do CPP⁷. Entretanto, é na legitimidade passiva para a ação penal em crimes ambientais que tanto a doutrina quanto à jurisprudência divergem, pois questionam acerca da possibilidade de ingressar com a ação penal somente em face da pessoa jurídica ou se seria necessário oferecer a denúncia em face dos sócios e da pessoa jurídica.

Inicialmente, autores como Luiz Flávio Gomes⁸, dentre outros, esposavam entendimento no sentido de que a ação penal pública, em se tratando de crimes ambientais,

³ BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm >. Acesso em: 10 out. 2014.

⁴ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm >

⁵ Ibid.

⁶ Ibid.

⁷ Ibid.

⁸ GOMES *apud* JUSBRASIL. *Crime Ambiental: Pessoa Jurídica. Teoria da Dupla Imputação*. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2006493/crime-ambiental-pessoa-juridica-teoria-da-dupla-imputacaopessoa-juridica-e-pessoa-fisica>>. Acesso em: 10 out. 2014.

somente poderia ser iniciada em face da pessoa jurídica, beneficiária da prática do crime ambiental, e em face dos sócios integrantes dessa pessoa jurídica, sob o fundamento de que não seria possível que a pessoa jurídica praticasse o delito ambiental sem a colaboração de uma pessoa física.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça, passou a entender dessa maneira, e em diversos julgados, esposou entendimento no sentido de que a denúncia, em se tratando de crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas, somente poderia ser oferecida se a imputação também fosse realizada em face das pessoas físicas que a compõe, respeitando-se o chamado princípio do *nullun crimen sine actio humana*. Assim, trouxe o Superior Tribunal de Justiça a chamada Teoria da Dupla Imputação.

Por essa Teoria da Dupla Imputação⁹, caso a denúncia seja oferecida somente em face da pessoa jurídica, sem descrever, conjuntamente, as condutas realizadas pelos sócios (pessoas físicas) na prática de crime ambiental, deverá ser rejeitada, por ser considerada inepta, aplicando-se o art. 395 inciso I do CPP.

Entretanto, recentemente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal¹⁰, entendendo de modo diverso, ou seja, pela não aplicação da Teoria da Dupla Imputação, expôs entendimento no sentido de que a denúncia pela prática de crimes ambientais poderia ser realizada somente em face das pessoas jurídicas, sem necessidade de imputar a prática de qualquer conduta em face de pessoas físicas que integram essas pessoas jurídicas.

Convém destacar que há entendimento doutrinário nesse mesmo sentido, esposado pelos autores Vladimir e Gilberto Passos de Freitas¹¹, no sentido de que por mais que a pessoa jurídica seja tida como uma ficção jurídica, condicionar o oferecimento da denúncia

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS n. 20.601. Relator: Ministro Félix Fischer. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2502922&num_registro=200501439687&data=20060814&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 10 out. 2014.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 548181. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4026232>>. Acesso em: 10 out. 2014.

¹¹ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 70.

à descrição dos atos praticados por essas pessoas físicas no âmbito da pessoa jurídica seria inviabilizar o exercício da ação penal, visto que, na maioria dos casos, não é possível ao membro do Ministério Público descrever de maneira pormenorizada os atos praticados por cada integrante dessa pessoa jurídica que possa ter colaborado na prática do crime ambiental.

Tal situação inviabilizaria o oferecimento da denúncia, pois não se admite denúncia genérica, ou seja, que somente descreva a prática do crime, sem pormenorizar a conduta realizada por cada agente.

Ademais, o art. 225 §3º da CRFB/88 quando trouxe a possibilidade de se imputar responsabilidade penal para as pessoas jurídicas pela prática de crime ambiental não trouxe essa condicionante de que a denúncia somente poderia ser ofertada em face também das pessoas físicas que a compõe, segundo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal¹². Trazer a aplicação da Teoria da Dupla Imputação seria trazer uma regra que a Constituição não impôs.

Dessa forma, realizando uma interpretação literal e sistemática do texto constante do art. 225 §3º da CRFB/88, pode-se concluir que não há exigência constitucional e nem mesmo infraconstitucional de que a denúncia pela prática de crime ambiental tenha que ser oferecida em face da pessoa jurídica e da pessoa física que a integra, de forma conjunta.

2. DA CONDENAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar, no art. 225 §3º, que tanto as pessoas físicas como as pessoas jurídicas causadoras de degradação ao meio ambiente seriam

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 548181. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4026232>>. Acesso em: 10 out. 2014.

responsabilizadas no âmbito administrativo e penal, sem prejuízo de eventual reparação civil, trouxe grandes controvérsias no âmbito doutrinário e jurisprudencial¹³.

Uma das principais questões enfrentadas diz respeito ao princípio da personalidade, responsabilidade pessoal ou intranscendência da pena, previsto no art. 5º XLV da CRFB/88 e a possibilidade de, numa ação penal, condenar uma pessoa jurídica pela prática de crime ambiental sem que se atingisse a pessoa de seus sócios.

Pelo princípio da intranscendência da pena há a disciplina de que a pena não poderá passar da pessoa do condenado, isto é, tendo o agente uma responsabilidade penal, não é possível imputar o cumprimento de determinada penalidade a outrem¹⁴, justamente por ser a pena uma medida de caráter pessoal e trazer consigo diversas finalidades.

Com relação às pessoas jurídicas, existem duas Teorias que tratam de sua existência. Uma primeira, chamada de Teoria negativista, nega completamente a existência das pessoas jurídicas de forma autônoma. Já a segunda, chamada de Teoria afirmativista consagra que as pessoas jurídicas existem, entretanto, tal Teoria se desdobra em duas importantes, que é a Teoria da ficção e a Teoria da Realidade.

Pela Teoria da ficção, de Savigny, a pessoa jurídica seria um ente criado por lei, não possuindo realidade, de modo a existir somente por ficção, com o intuito de apenas facilitar a prática de determinados atos - *societas delinquere non potest*-. Já a Teoria da realidade destaca que as pessoas jurídicas não podem ser consideradas como mera ficção jurídica, pois esses entes possuem autonomia suficiente para que se possa distingui-la da pessoa dos seus integrantes, sendo um sujeito de direito, capaz de obter personalidade jurídica, e exercer os atos da vida civil¹⁵.

¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar 2015.

¹⁴ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 11. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009, p. 45.

¹⁵ AQUINO, Leonardo Gomes de. *Sociedade: Uma análise acerca das Teorias que envolvem a sua formação* Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8563>. Acesso em 10 de mar 2015.

O principal motivo de tal controvérsia reside no fato de que a pessoa jurídica é considerada, ainda por muitos, tais como Pierangelli, Zafaroni, René Ariel Dotti, Luiz Regis Prado, Luís Flávio Gomes, uma ficção jurídica, e como tal, não seria possível concebê-la realizando determinada conduta sem que esteja sendo representada por seus administradores ou sócios¹⁶. Assim, entende-se que as pessoas jurídicas seriam entes desprovidos de vontade e consciência.

Por conta disso, por mais que o ordenamento jurídico tenha previsto que as pessoas jurídicas possuiriam autonomia em relação à pessoa dos sócios, patrimônio próprio distinto do patrimônio dos sócios e domicílio distinto do domicílio dos sócios, não haveria como visualizar a prática de determinado ato exclusivamente pela pessoa jurídica, sem que esteja por trás desse ato uma pessoa física.

Diante disso, defende-se a tese de que não seria possível haver condenação por prática de crime ambiental a uma pessoa jurídica sem que se esteja de forma indireta responsabilizando o seu sócio ou administrador. Essa conduta violaria o princípio da intranscendência da pena, na medida em que ao aplicar uma penalidade à pessoa jurídica se estaria imputando uma penalidade aos sócios que a integram.

O crime pode ser conceituado como sendo fato típico, ilícito e culpável. Para que se possa falar em fato típico se faz necessária a existência de conduta, nexos causal, resultado e dolo ou culpa. E por conta disso, muitos autores justificam seu entendimento argumentando que para a existência de crime se faz necessária uma conduta humana, seja positiva, seja negativa, o que não se teria diante de uma pessoa jurídica, autonomamente, se desconsiderasse a figura dos seus sócios e administradores¹⁷.

¹⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *É possível a responsabilização das pessoas jurídicas por crimes ambientais, ainda que não haja imputação em face das pessoas físicas*. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/09/e-possivel-responsabilizacao-penal-da.html>>. Acesso em: 15 mar 2015.

¹⁷ ALMEIDA, Ana Amélia Gonçalves de. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental*. Disponível em: <http://www.ambito.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11146&revista_

Dessa forma, como explica Luís Flávio Gomes¹⁸, a pessoa jurídica não teria como praticar uma conduta penal, pois além de não se ter conduta humana não teria culpabilidade, ou seja, não teria potencial consciência da ilicitude, por serem desprovidas de vontade e por não possuírem domínio final do fato. Assim, em caso de prática de crimes ambiental, dever-se-ia responsabilizar os sócios integrantes da pessoa jurídica, que decidiram realizar determinada conduta causadora de dano ambiental.

Segundo Francisco Munoz Conde¹⁹ “a pena não pode ser dirigida, (...) às pessoas jurídicas no lugar das pessoas físicas que atrás delas se encontram, (...) não se pode imaginar que a pessoa jurídica possa sentir o efeito de cominação psicológica alguma”.

Entretanto, não foi esse entendimento que prevaleceu no âmbito jurisprudencial. Argumenta-se que o objetivo do constituinte foi sim responsabilizar penalmente a pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais, pois tais entes, a depender da atividade que exercem, são potenciais degradadores do meio ambiente, e como os demais ramos do direito não são suficientes para proteger esse bem jurídico tão importante, o direito penal deve intervir, como *ultima ratio*.

Corroborando com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça²⁰ decidiu que para imputar a prática de crimes ambientais à pessoa jurídica, se exigiria a presença da pessoa física que a integra, pois a pessoa jurídica, por mais que seja beneficiária do ato praticado, não atuou sozinha, de modo que os sócios que decidiram pela prática da conduta criminosa devem também ser responsabilizados penalmente, cada qual com a penalidade prevista em lei.

caderno=5>. Acesso em: 10 de mar 2015.

¹⁸ GOMES, Luís Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. *Legislação Criminal Especial*. São Paulo. RT, 2009, p. 89.

¹⁹ CONDE apud DIÓGENES JUNIOR, José Eliaci Nogueira. *Dos argumentos negativistas da responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11768>. Acesso em: 15 mar 2015.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS n. 27593. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 15 mar 2015.

Dessa forma, faz-se uma interpretação do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais, pois tal dispositivo admitiria a responsabilização da pessoa jurídica, desde que se identificasse os atos praticados pelos seus sócios.

Entretanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no RE 548181/PR²¹, esposou entendimento no sentido de que é possível que haja a condenação da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais, mesmo que os sócios que a integram sejam absolvidos ou até mesmo não tenham sido sequer denunciados.

A possibilidade de se aplicar uma sanção penal à pessoa jurídica pela prática de um crime ambiental surge do afastamento da teoria do crime tradicional, e a aplicação da Lei n. 9.605/98, que regulamentando o art. 225 §3º da CRFB/88, traz em seu texto sanções penais diferentes das tradicionais, previstas no Código Penal, para serem aplicadas às pessoas jurídicas, levando-se em consideração a sua estrutura.

Diante disso, a Lei n. 9.605/98 em seu art. 21 traz a previsão de quais penas deverão ser aplicadas às pessoas jurídicas. E analisando tal dispositivo é possível constatar que não é aplicável às pessoas jurídicas as penas privativas de liberdade. Porém, os artigos 21 a 24 da referida Lei ao tratar das sanções penais especificamente não abordou como deveria agir o julgador quando da aplicação de tais sanções²².

Os doutrinadores que defendem a impossibilidade de se imputar às pessoas jurídicas sanção penal pela prática de crime ambiental embasam seu entendimento no sentido de que não seria possível aplicar à esse ente uma pena privativa de liberdade. Realmente, estão com a razão esses autores, diante da impossibilidade física de se aplicar tal reprimenda. Contudo, a Lei de Crimes Ambientais, conforme já acima mencionado, não trouxe entre as penas

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 548181/PR. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2518801>>. Acesso em: 15 mar 2015.

²² SANTIAGO, Ivan. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei de Crimes Ambientais*. Lumen Juris, 2005, p.12.

aplicáveis à pessoa jurídica a pena privativa de liberdade. O legislador se preocupou em estipular sanções penais que pudessem ser aplicadas tão somente às pessoas jurídicas²³.

Entretanto, mesmo diante dessa crítica, conclui-se que é possível condenar uma pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais, independentemente, da condenação da pessoa física que a integra. E caso haja a condenação somente da pessoa jurídica, deve o julgador aplicar as penalidades constantes do art. 21 a 24 da Lei n. 9.605/98, e uma vez comprovada a coautoria do crime ambiental com a pessoa física que a integra, deve-se aplicar as disposições constantes do art. 6º a 20º da Lei n. 9.605/98, que trata da aplicação da pena para as pessoas físicas.

3. DA POSSIBILIDADE DE SE APLICAR A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 repartiu competências entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Tais competências são de duas espécies: horizontais e verticais. Em relação às competências horizontais, cada ente federativo possui competência para tratar de determinada matéria de maneira exclusiva, e em se tratando de competência vertical utiliza-se o critério da predominância de interesse²⁴.

A competência se divide, ainda, em: legislativa e material (ou administrativa). Em se tratando de competência legislativa, cabe ao ente federativo legislar sobre determinado assunto, e em sendo competência administrativa ou material, caberá ao ente federativo exercer o poder de polícia, atuando de maneira concreta sobre a atribuição que lhe foi determinada²⁵.

²³ DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. *Dos argumentos negativistas da responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11768>. Acesso em: 15 mar 2015.

²⁴ THOMÉ, Leonardo de Medeiros Garcia Romeu. *Direito ambiental*. 6.ed. Salvador: JusPodvm, 2013, p. 65.

²⁵ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 225.

O art. 24 incisos VI, VII e VIII da CRFB/88²⁶ traz a previsão de uma competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal e disciplina que competirá à esses entes, dentre outros assuntos, a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. À União compete a edição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal compete a edição de normas específicas.

Com relação aos Municípios, apesar de não constar expressamente do *caput* do art. 24 da CRFB/88, o art. 30 incisos I e II da CRFB, bem como o art. 1º e 2º da Lei n. 6938/81²⁷ prevêm que os Municípios poderão elaborar normas supletivas e complementares em relação ao meio ambiente, desde que observe os padrões das normas federais e estaduais.

Como se observa, as pessoas jurídicas de direito público possuem competência constitucional de proteger e fiscalizar as atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente. Levando-se em consideração tal atribuição, surgiu na doutrina a divergência acerca da possibilidade de se responsabilizar penalmente essas pessoas pela prática de crimes ambientais.

Vale destacar que o art. 225 §3º da CRFB/88 não menciona se a responsabilidade penal somente seria aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, ou se dentro da expressão “pessoa jurídica” estaria incluída as pessoas jurídicas de direito público.

Segundo Danielle Mastelari Levorato²⁸ para que se pudesse responsabilizar a pessoa jurídica de direito público seria necessário que o art. 225 §3º da CRFB/88 trouxesse de forma expressa essa possibilidade, tendo em vista que existem diversas peculiaridades que distinguem as pessoas jurídicas de direito público das pessoas jurídicas de direito privado.

²⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 mar 2015.

²⁷ BRASIL. Lei 6938/81, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 29 mar 2015.

²⁸ LEVORATO, Danielle Mastelari. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos crimes Ambientais*. Revista dos Tribunais: 2006, p. 34.

Além disso, o art. 3º da Lei n. 9.605/98²⁹ dispõe que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a conduta seja praticada no interesse ou benefício da entidade. Com isso, Ivan Santiago³⁰ sustenta que as pessoas jurídicas de direito público como possuem finalidade pré-determinada em lei, que é o interesse público, não se enquadraria no disposto no art. 3º da mencionada lei.

Ademais, caso fosse aplicada uma penalidade às pessoas jurídicas de direito público pela prática de crime ambiental, a coletividade seria punida duas vezes, tendo em vista que sofreria o dano ambiental e ainda iria responder penalmente pela prática dessa conduta, havendo, dessa forma, um *bis in idem* social³¹.

A responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas de direito público encontraria impedimento também no que tange à aplicação das penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais, pois seriam inadequadas à natureza pública de tais entes. Como exemplo, pode-se citar o art. 22 inciso I da referida Lei, que prevê a suspensão total ou parcial das atividades, pois caso fosse aplicada essa penalidade, se iria violar o princípio da continuidade do serviço público.

Entretanto, realizando uma interpretação literal do art. 225 §3º da CRFB/88, bem como do art. 3º da Lei n. 9605/98, constata-se que os dispositivos não fizeram distinção entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. Dessa forma, somente o fato da natureza dessas pessoas serem distintas não afasta a possibilidade de responsabilidade penal ambiental.

Além disso, deve-se respeitar o princípio da igualdade, pois as pessoas jurídicas de direito público podem receber tratamento distinto das pessoas jurídicas de direito privado, desde que não seja um privilégio odioso. Assim, não faz sentido que somente as pessoas

²⁹ BRASIL. Lei 9605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 29 mar 2015.

³⁰ SANTIAGO, op. cit., p. 67.

³¹ Jus Navigandi. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4733>> Acesso em: 29 mar 2015.

jurídicas de direito privado possam responder penalmente pela prática de crime ambiental, e as pessoas jurídicas de direito público não.

Com relação às sanções aplicáveis em caso de prática de crime ambiental, ao ente público deve ser aplicada uma penalidade que respeite a sua natureza e os princípios basilares.

Assim, por mais que às pessoas jurídicas de direito público incumba a competência de preservar e proteger o meio ambiental, tal fato não impede que, caso não observe o comando constitucional, seja responsabilizada penalmente pela prática de crime ambiental.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, chega-se à conclusão de que com relação ao texto constitucional do art. 225, §3º o legislador quis responsabilizar a pessoa jurídica civil, administrativa e penalmente, pois com o passar dos anos constatou-se que as maiores degradações ambientais eram realizadas pelas pessoas jurídicas, e que desta forma, necessitaria também da proteção do direito penal por se tratar da defesa de um bem jurídico relativamente importante.

Apesar da grande divergência existente, tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial, constata-se que é possível ingressar com a ação penal correspondente unicamente em face da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, sem que ingresse com a mesma demanda em face das pessoas físicas que a integram. Afasta-se, dessa forma, a Teoria da Dupla Imputação, pois condicionar o oferecimento da denúncia à descrição dos atos praticados por essas pessoas físicas no âmbito da pessoa jurídica seria inviabilizar o exercício da ação penal.

Além disso, podemos aceitar a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica sem ferir o princípio da personalidade, pois caso a pessoa jurídica seja punida, em conjunto ou

separadamente, da pessoa física que a integra, cada uma receberá a pena lhe é correspondente e na medida de sua culpabilidade.

Entende-se também que a responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica não fere o princípio da culpabilidade, pois a pessoa jurídica é capaz de realizar diversos atos, inclusive de natureza penal.

Quanto à possibilidade de aplicação da Lei de Crimes Ambientais aos entes públicos, haveria possibilidade de responsabilizá-los penalmente, pois apesar das pessoas jurídicas de direito público possuírem atribuições distintas das entidades privadas, não necessitaria de um tratamento distinto por parte do legislador. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 225, quando trouxe a possibilidade de se responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, não as diferenciou em relação a sua natureza.

Dessa forma, por mais que incumba às pessoas jurídicas de direito público a competência de legislar sobre o meio ambiente e fiscalizar as práticas de atos que possam causar degradação ambiental, tal fato não impede que possam responder pela prática de crimes ambientais, quando diretamente causar um dano ao meio ambiente configurado na Lei n. 9.605/98 como um crime ambiental. Adotar esse entendimento significa observar o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que não deixa de ser uma extensão do próprio direito à vida e à proteção da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Amélia Gonçalves de. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental*. Disponível em: <http://www.ambito.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11146&revista_caderno=5>. Acesso em: 10 mar 2015.

AQUINO, Leonardo Gomes de. *Sociedade: Uma análise acerca das Teorias que envolvem a sua formação*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8563>. Acesso em 10 de mar 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

_____. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 10 out 2014.

_____. Lei 6938/81, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 29 mar 2015.

_____. Lei 9605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 29 mar 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RMS n. 20.601. Relator: Ministro Félix Fischer. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=2502922&num_registro=200501439687&data=20060814&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 10 out. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RMS n. 27593. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 15 mar 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE n. 548181. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4026232>>. Acesso em: 10 out. 2014.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *É possível a responsabilização das pessoas jurídicas por crimes ambientais, ainda que não haja imputação em face das pessoas físicas*. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/09/e-possivel-responsabilizacao-penal-da.html>>. Acesso em: 15 mar 2015.

CONDE apud DIÓGENES JUNIOR, José Eliaci Nogueira. *Dos argumentos negativistas da responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais*. Disponível

em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11768>. Acesso em: 15 mar 2015.

DIÓGENES JUNIOR, José Eliaci Nogueira. *Dos argumentos negativistas da responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais*. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11768>. Acesso em: 15 mar 2015.

FREITAS, Vladmir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES *apud* JUSBRASIL. *Crime Ambiental: Pessoa Jurídica. Teoria da Dupla Imputação*. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2006493/crime-ambiental-pessoa-juridica-teoria-da-dupla-imputacaopessoa-juridica-e-pessoa-fisica>>. Acesso em: 10 out. 2014.

_____, Luís Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. *Legislação Criminal Especial*. São Paulo. RT, 2009.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 11. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

Jus Navigandi. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4733>> Acesso em: 29 mar 2015.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEVORATO, Danielle Mastelari. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos crimes Ambientais*. Revista dos Tribunais: 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. Niterói: Impetus, 2013.

SANTIAGO, Ivan. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei de Crimes Ambientais*. Lumen Juris, 2005.

THOMÉ, Leonardo de Medeiros Garcia Romeu. *Direito ambiental*. 6.ed. Salvador: JusPodvm, 2013.